PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DLC/PGM

MINUTA DE TERMO ADITIVO I

PE 413/2025 - LOTES 1 E 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25.0.000121820-7

REGISTRO: 42315203

Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** e a empresa **LAPIDAR MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA,** cujo objeto é registro de preços para a eventual aquisição de MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO - ESTANTE EM AÇO, MESAS, DIVISÓRIAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS - para os órgãos da Administração Municipal de Porto Alegre/RS.

O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, **CNPJ nº 92.963.560/0001-60**, neste ato representado pela **DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,** Sra. **LETICIA NOVELLO CEZAROTTO**, conforme competência estabelecida no Decreto Municipal nº 23.940/2026, aqui denominado simplesmente **MUNICÍPIO,** e a Empresa **LAPIDAR MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA**, **CNPJ nº 48.548.155/0001-93**, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 109, bairro/distrito Primavera, município de Novo Hamburgo/RS, legalmente representada pelo Sr. **MAIKEL ANDRÉ FERRAZ WEBER,** aqui denominada simplesmente **FORNECEDOR**, celebram o presente Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços registrada sob o número 37819595/2026, referente ao **Pregão Eletrônico nº 413/2025,** processo nº 25.0.000121820-7, com fundamento no art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021, regendo-se pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INCLUSÃO

1.1. Fica incluída a Cláusula Décima Sexta na Ata de Registro de Preços n° 37819595/2026, com a nomenclatura "**DAS PRÁTICAS PROIBIDAS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**", com a seguinte redação:

> "***16.1.*** *O Banco exige que todos os Mutuários (incluindo beneficiários de doações), Agências Executoras e Agências Contratantes, bem como, todas as empresas, entidades ou indivíduos que estejam atuando como proponentes ou participando de atividades financiadas pelo Banco incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, proponentes, empreiteiros, consultores, funcionários, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, fornecedores de bens e concessionários (incluindo seus respectivos dirigentes, funcionários e agentes, independentemente de a agência ser expressa ou implícita), aderem os mais altos padrões*

éticos e denunciem ao Banco qualquer ato suspeito de Práticas Proibidas sobre as quais tenham conhecimento ou venham tomar conhecimento tanto durante o processo de licitação e durante a negociação ou na execução de um contrato. As Práticas Proibidas compreendem: (i) práticas corruptas; (ii) práticas fraudulentas; (iii) práticas coercitivas; (iv) práticas colusivas; (v) práticas obstrutivas e (vi) apropriação indébita. O Banco estabeleceu mecanismos para denunciar suspeitas de Práticas Proibidas. Qualquer denúncia deverá ser encaminhada ao Escritório de Integridade Institucional (EII) do Banco para que se realize a devida investigação. O Banco também tem adotado procedimentos de sanções para julgar casos. Além disso, o Banco firmou com outras Instituições Financeiras Internacionais (IFIs) um acordo de reconhecimento mútuo de decisões de exclusão.

16.1.1. *O Banco define, para os fins desta disposição, os seguintes termos:*

16.1.1.1. *uma prática corrupta consiste em oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte;*

16.1.1.2. *uma prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente engane ou tente enganar, uma parte para obter um benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar cumprir uma obrigação;*

16.1.1.3. *uma prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as ações de uma parte;*

16.1.1.4. *uma prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes com o intuito de alcançar um propósito impróprio, inclusive influenciar inapropriadamente as ações de outra parte;*

16.1.1.5. *uma prática obstrutiva é:*

16.1.1.5.1. *destruir, falsificar, alterar ou ocultar evidências significativas de uma investigação do Grupo BID ou prestar declarações falsas aos investigadores com a intenção de obstruir uma investigação do Grupo BID;*

16.1.1.5.2. *ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte interessada para impedi-la de revelar seu conhecimento sobre assuntos relevantes para uma investigação do Grupo BID ou ao seu prosseguimento; ou*

16.1.1.5.3. *atos que visem impedir o exercício dos direitos contratuais de auditoria ou inspeção do Grupo BID previstos no item 16.1.6 ou seus direitos de acesso à informação; e*

16.1.1.6. *uma apropriação indébita consiste no uso de fundos ou recursos do Grupo BID para um propósito impróprio ou não autorizado, cometido intencionalmente ou por negligência grave.*

16.1.2. *Se o Banco determinar que em qualquer estágio da aquisição ou da execução de um contrato qualquer empresa, entidade ou indivíduo que concorra ou participe de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, proponentes, fornecedores de bens, empreiteiros, consultores, funcionários, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários, Mutuários (incluindo Beneficiários de doações), Agências Executoras ou Agências Contratantes (incluindo seus respectivos dirigentes, funcionários e agentes, independentemente de a agência ser expressa ou implícita) envolvidos em uma Prática Proibida, o Banco poderá:*

16.1.2.1. *não financiar nenhuma recomendação de adjudicação de um contrato*

para obras, bens e serviços correlatos financiados pelo Banco;

16.1.2.2. *suspender os desembolsos da operação se for determinado, em qualquer etapa, que um funcionário, agente ou representante do Mutuário, da Agência Executora ou Agência Contratante se envolveu em Prática Proibida;*

16.1.2.3. *declarar a Aquisição Viciada (Misprocurement) e cancelar e/ou declarar vencido antecipadamente o pagamento da parte do empréstimo ou da doação destinada a um contrato, quando houver evidências de que o representante do Mutuário ou do Beneficiário de uma doação não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, fornecer a notificação adequada ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;*

16.1.2.4. *emitir uma advertência à empresa, entidade ou indivíduo através de uma carta formal de censura por sua conduta;*

16.1.2.5. *declarar que uma empresa, entidade ou indivíduo é inelegível, permanentemente ou por um prazo determinado, para: (i) receber ou participar em atividades financiadas pelo Banco; e (ii) ser designado como subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de uma empresa elegível à qual tenha sido adjudicado um contrato financiado pelo Banco;*

16.1.2.6. *encaminhar o assunto às autoridades competentes, encarregadas de fazer cumprir as leis; e/ou*

16.1.2.7. *impor outras sanções que julgar apropriadas sob as circunstâncias, incluindo a imposição de multas que representem o reembolso do Banco pelos custos associados às investigações e procedimentos. Essas sanções podem ser impostas adicionalmente ou em substituição às sanções mencionadas acima.*

16.1.3. *As disposições dos itens 16.1.2.1 e 16.1.2.2 serão aplicadas, também, quando tais partes tiverem sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, enquanto aguardam a decisão definitiva de um processo de sanção ou de qualquer outra resolução.*

16.1.4. *A imposição de qualquer ação a ser tomada pelo Banco de acordo com as disposições acima mencionadas, será pública.*

16.1.5. *Além disso, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que concorra ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, proponentes, fornecedores de bens, empreiteiros, consultores, funcionários, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários, Mutuários (incluindo Beneficiários de doações), Agências Executoras ou Agências Contratante (incluindo seus respectivos dirigentes, funcionários e agentes, independentemente de a agência ser expressa ou implícita), podem estar sujeitos a sanções baseadas nos acordos que o Banco possa ter com outras IFIs em relação ao reconhecimento mútuo de decisões de exclusão. Para fins deste parágrafo, o termo "sanção" incluirá qualquer exclusão, condições sobre futuras contratações ou qualquer ação divulgada publicamente em resposta a uma violação da estrutura aplicável de uma IFI para tratar de alegações de Práticas Proibidas.*

16.1.6. *O Banco exige que seja incluída uma disposição nos documentos de licitação e nos contratos financiados com um empréstimo ou doação do Banco, exigindo que os requerentes, licitantes, proponentes, fornecedores de bens e seus agentes, empreiteiros, consultores, funcionários, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços e concessionários, permitam que o Banco inspecione todas e quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de ofertas e execução de contrato bem*

como que sejam auditados por auditores nomeados pelo Banco. No âmbito desta política, os requerentes, licitantes, proponentes, fornecedores de bens e seus agentes, empreiteiros, consultores, funcionários, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços e concessionários devem prestar plena assistência ao Banco em sua investigação. O Banco terá também o direito de requerer que, nos contratos por ele financiados com um empréstimo ou doação incluam uma disposição que obrigue os requerentes, licitantes, proponentes, fornecedores de bens e seus agentes, empreiteiros, consultores, funcionários, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços e concessionários a: (i) mantenham todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por sete (7) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato; e (ii) forneçam quaisquer documentos necessários à investigação de alegações de Práticas Proibidas; e assegurem que funcionários ou agentes dos requerentes, licitantes, proponentes, fornecedores de bens e seus agentes, empreiteiros, consultores, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços ou concessionários que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder às questões dos funcionários do Banco ou de qualquer investigador, agente, auditor ou consultor relacionado com a investigação devidamente designado. Caso o requerente, licitante, proponente, fornecedor de bens e seus agentes, empreiteiro, consultor, funcionários, subempreiteiro, subconsultor, prestador de serviços ou concessionário se recusem a cooperar e/ou descumpram o exigido pelo Banco ou obstruam de qualquer forma, a investigação, o Banco, a seu critério exclusivo, pode tomar as medidas apropriadas contra o requerente, licitante, proponente, fornecedor de bens e seus agentes, empreiteiro, consultor, funcionários, subempreiteiro, subconsultor, prestador de serviços ou concessionário.

***16.1.7.** O Banco exigirá que, quando um Mutuário selecionar uma agência especializada para fornecer serviços de assistência técnica, todas as disposições relacionadas às Práticas Proibidas e as sanções correspondentes, serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, proponentes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, funcionários, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços ou fornecedores de bens, (incluindo seus respectivos dirigentes, funcionários e agentes, independentemente de a agência ser expressa ou implícita), ou qualquer outra entidade que tenha assinado contratos com essa agência especializada para fornecer bens ou prestar serviços correlatos relacionados com as atividades financiadas pelo Banco. O Banco mantém o direito de exigir que o Mutuário invoque recursos tais como suspensão ou extinção. As agências especializadas deverão consultar a lista do Banco de empresas e indivíduos suspensos ou excluídos. No caso de uma agência especializada assinar um contrato ou uma ordem de compra com uma empresa ou com um indivíduo suspenso ou excluído pelo Banco, o Banco não financiará as despesas relacionadas e aplicará outras medidas conforme apropriado.*

***16.2.** Com a concordância específica do Banco, além da Lista do Banco de Empresas e Indivíduos Sancionados, o Mutuário pode introduzir, nos formulários da Oferta e para contratos financiados pelo Banco, um compromisso do Licitante de observar, ao concorrer e executar um contrato, as leis e o sistema de sanções do país contra Práticas Proibidas (incluindo suborno) e os regulamentos e sanções de um organismo de desenvolvimento multilateral/bilateral ou organização internacional, atuando como cofinanciador, relacionados a práticas proibidas, se aplicável, conforme listado nos documentos de licitação. O Banco aceitará a introdução de tal compromisso a pedido do país Mutuário, desde que as disposições que regem tal requisito sejam satisfatórias para o Banco.*"

1.2. Fica incluída a Cláusula Décima Sétima na Ata de Registro de Preços n° 37819595/2026, com a nomenclatura "**PAÍSES ELEGÍVEIS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO** ", com a seguinte redação:

"***17.1.*** *Países-membros quando a fonte de financiamento é o Banco Interamericano de Desenvolvimento: Alemanha, Argentina, Áustria, Bahamas, Barbados, Bélgica, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, El Salvador, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Israel, Itália, Jamaica, Japão, México, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, República Dominicana, República Popular da China, Suécia, Suíça, Suriname, Trinidade e Tobago, Uruguai, e Venezuela.*

17.1.1. *Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião - por ser Departamentos da França.*

17.1.2. *Ilhas Virgens dos EUA, Porto Rico, Guam - como Território dos Estados Unidos da América.*

17.1.3. *Aruba - como país constituinte do Reino dos Países Baixos; e Bonaire, Curaçao, Sint Maarten, Sint Eustatius - por serem Departamentos do Reino dos Países Baixos.*

17.1.4. *Hong Kong - por ser uma Região Administrativa Especial da República Popular da China.*

17.2. *Critérios para determinar a nacionalidade e o país de origem dos bens e serviços: para determinar a nacionalidade das empresas e indivíduos elegíveis para participar de contratos financiados pelo Banco e o país de origem dos bens e serviços, serão usados os seguintes critérios:*

17.2.1. *Nacionalidade:*

17.2.1.1. *Um indivíduo é considerado nacional de um país-membro do Banco se satisfaz um dos seguintes requisitos:*

17.2.1.1.1. *é cidadão de um país-membro; ou*

17.2.1.1.2. *estabeleceu seu domicílio em um país-membro como residente de "boa-fé" e está legalmente autorizado para trabalhar nesse país.*

17.2.1.2. *Uma empresa tem a nacionalidade de um país-membro se satisfizer os dois requisitos a seguir:*

17.2.1.2.1. *está legalmente constituída ou estabelecida conforme as leis de um país-membro do Banco; e*

17.2.1.2.2. *mais de cinquenta por cento (50%) do capital da empresa é de propriedade de indivíduos ou empresas de países-membros do Banco.*

17.2.1.3. *Todos os sócios de uma associação em participação, associação, consórcio ou sociedade (ACS) com responsabilidade conjunta e solidária e todos os subempreiteiros devem cumprir os requisitos estabelecidos acima.*

17.2.2. *Origem dos Bens:*

17.2.2.1. *Os bens têm origem em um país-membro do Banco se foram extraídos, cultivados, colhidos ou produzidos em um país-membro do Banco. Considera-se que um bem é produzido quando, mediante manufatura, processamento ou montagem, o resultado é um artigo comercialmente reconhecido cujas características, funções ou finalidades de uso são substancialmente diferentes de suas partes ou componentes.*

17.2.2.2. *No caso de um bem que consiste em vários componentes individuais que devem ser interconectados (pelo fornecedor, comprador ou um terceiro) para que o bem possa ser utilizado, e sem importar a complexidade da interconexão, o Banco considera que este bem é elegível para o financiamento se a montagem dos componentes tiver sido feita em um país-membro. Quando o bem é uma*

combinação de vários bens individuais que normalmente são empacotados e vendidos comercialmente como uma só unidade, o bem é considerado proveniente do país onde este foi empacotado e embarcado com destino ao comprador.

17.2.2.3. *Para fins de determinação da origem dos bens identificados como "feito na União Europeia", estes serão elegíveis sem necessidade de identificar o correspondente país específico da União Europeia.*

17.2.2.4. *A origem dos materiais, partes ou componentes dos bens ou a nacionalidade da empresa produtora, montadora, distribuidora ou vendedora dos bens não determina a origem dos mesmos.*

17.2.3. *Origem dos Serviços:*

17.2.3.1. *O país de origem dos serviços é o mesmo do indivíduo ou empresa que presta os serviços, conforme os critérios de nacionalidade acima estabelecidos. Este critério é aplicado aos serviços conexos ao fornecimento de bens (tais como transporte, seguro, instalação, montagem, etc.), aos serviços de construção e aos serviços de consultoria.*"

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

2.1. Considerando a Cláusula Primeira do presente instrumento, fica alterada a numeração das Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima da Ata de Registro de Preços n°37819595/2026, passando a ser as Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona, sem alteração de redação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Permanecem na íntegra e em pleno vigor todas as cláusulas da Ata de Registro de Preços que não foram alteradas por este Termo Aditivo.

3.2. E assim, por estarem justos e acordados, é firmado o presente Termo Aditivo por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do **MUNICÍPIO**.

Documento assinado eletronicamente por **Maikel Andre Ferraz Weber**, **Usuário Externo**, em 10/11/2026, às 13:14, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto**, **Diretor(a)**, em 11/11/2026, às 09:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **42315203** e o código CRC **E7FB0692**.